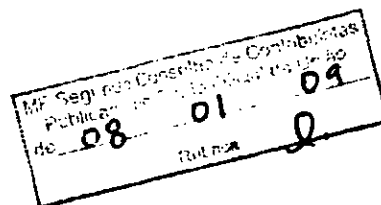




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35884.000481/2005-52
Recurso nº 146.707 Voluntário
Matéria Restituição: Segurados
Acórdão nº 205-01.118
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente AGLAE SINKE GUIMARÃES SKONIECZNY
Recorrida DRP - RIO DE JANEIRO SUL/RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

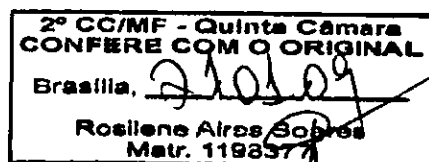
Data do fato gerador: 16/02/2005

Ementa: RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO.
INOCORRÊNCIA.

Conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido.

Não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos. Portanto, visto tratar-se de um seguro, não cabe a contrição, sendo a lei expressa nesse sentido ao dispor que as hipóteses suscetíveis de devolução de valores são apenas no caso de recolhimento a maior ou indevido.

Recurso Voluntário Negado.



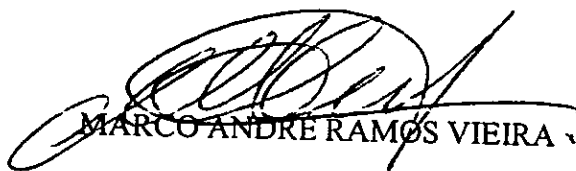
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



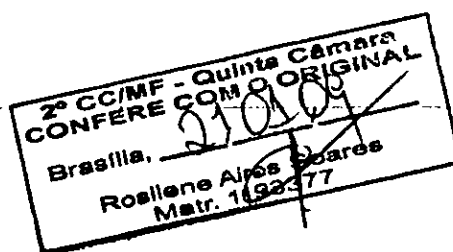
JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

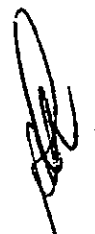


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Em fevereiro de 2005, alegando recolhimento indevido à Previdência Social, o ora recorrente solicitou a restituição das contribuições, abrangendo as competências envolvendo o período de maio a junho de 2004.

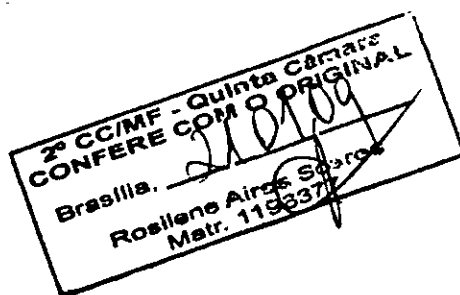
Intimada para apresentar documentos, fl. 19, a requerente colacionou cópias às fls. 20 a 26.

O requerimento foi indeferido, sob o fundamento à fl. 27.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso, fls. 28 e 29, para que fosse revisto o entendimento do órgão previdenciário em virtude da ocorrência de erro material.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às fls. 36 e 37 informando que os valores estão dentro do limite máximo do salário-de-contribuição.

É o Relatório.



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Em sendo considerado tempestivo o recurso, passo, então, ao seu exame.

DO MÉRITO:

A recorrente efetuou seus recolhimentos no período objeto do pleito de restituição como segurada contribuinte individual, código de recolhimento 1007. Mesmo o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS será segurado obrigatório, sendo as contribuições devidas, conforme abaixo transcrito.

Art. 12 (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado já aposentado possa se filiar como segurado obrigatório no RGPS. As contribuições são tributos de receita vinculada, mas não são vinculados quanto ao fato gerador, haja vista o fato gerador ser a prestação de serviços remunerada, não havendo atuação estatal na hipótese de incidência. Assim, somente pelo fato de prestarem serviços remunerados a recorrente se enquadra como contribuinte das contribuições previdenciárias.

Não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos. Portanto, visto tratar-se de um seguro, não cabe a contrição, sendo a lei expressa nesse sentido ao dispor que as hipóteses suscetíveis de devolução de valores são apenas no caso de recolhimento a maior ou indevido.

O argumento de que os recolhimentos surgiram a partir de uma informação errônea, uma vez que os valores recolhidos a maior estatisticamente não influencia no cômputo geral, fl. 28; não é suficiente para embasar a restituição de valores. A afirmação da recorrente confirma que os recolhimentos foram efetuados por um ato volitivo, e ao efetuar o recolhimento, o contribuinte não incorreu em erro, pois desejava recolher sobre a base de cálculo de R\$ 2.000,00.

Pelo exposto, a recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto do pleito.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos já expostos.

É o voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

